



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000185423**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003260-31.2017.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelada [REDACTED], é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora, para majorar o valor da indenização por danos morais, e negaram provimento ao do Município, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**Aroldo Viotti**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.815

APELAÇÃO Nº 1003260-31.2017.8.26.0048, de Atibaia

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

**Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Pessoa que sofreu lesões corporais em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado em razão de perseguição policial em via pública. Sentença de parcial**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedência. Recurso de ambas as partes. Autora que busca a majoração dos danos morais e a fixação de danos estéticos. Descabimento. Recurso do Município buscando a improcedência dos pedidos. Inviabilidade. Responsabilidade civil do Estado. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal (disparo de arma por Policial Municipal) e o ato danoso (lesões corporais de natureza grave em razão da perseguição policial), gerando o dever de indenizar. “Quantum” indenizatório que comporta alguma majoração. Recurso da autora acolhido parcialmente, desprovido o da Fazenda Municipal.

I. **Ação Indenizatória por Danos Morais e Estéticos**  
 movida por [REDACTED] contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**. Relata na inaugural que, no dia 26 de agosto de 2015, aproximadamente às 17h30, caminhava na Rua Buenos Aires, na cidade de Atibaia, quando viu uma viatura da Guarda Municipal perseguir uma motocicleta que parou ao seu lado, ocasião na qual “*um dos Guardas Municipais que ocupavam a viatura desceu, e efetuou 02 (dois) disparos de arma de fogo contra a motocicleta*”, vindo a ser atingida no tórax. (fls. 02). A autora sofreu lesão corporal de natureza grave, daí pleitear a condenação da requerida ao pagamento de danos morais suportados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. sentença de fls. 295/300, de relatório adicionalmente adotado, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar “*a PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data desta sentença até o pagamento.*” (textual – fls. 300). Carreou à requerida, ainda, o pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação.

2

Sobreveio apelação da Autora, que, nas razões de fls. 303/308, busca a majoração da indenização fixada a título de danos morais, pois a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra suficiente a reparar o abalo sofrido. Requer também a fixação de dano estético.

Apelou a Municipalidade. Nas razões de fls. 315/321, alega, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a parte autora juntou documentos intempestivamente ao feito e que os debates orais foram substituídos pela apresentação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

memoriais. Quanto ao mérito, postula a improcedência da ação, sustentando que não foi demonstrado o nexo causal e que os danos foram presumidos, tendo sido aleatoriamente fixada uma indenização. Por fim, pede a alteração da disciplina de sucumbência.

Os recursos foram contrariados a fls. 326/330 pelo Município e fls. 335/338 pela autora, subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Acolhe-se parcialmente o recurso da Autora e nega-se provimento ao da Municipalidade.

Inicialmente, não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. Embora a autora tenha juntado documentos no curso do processo, conferiu-se oportunidade à ré para se manifestar a respeito, não se vislumbrando, portanto, qual seria o prejuízo sofrido. Ademais, não há falar em nulidade processual decorrente da não realização de debates orais. E ao Juiz – destinatário da prova – compete determinar, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, aquelas provas úteis à instrução, afastando as que reputar desnecessárias ou simplesmente protelatórias, sem que desse mero comportamento possa derivar algum cerceamento de defesa. Portanto, *"A decisão pela necessidade, ou não, de produção da prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção"* (REsp 970.817/DF, 2ª Turma, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 04.10.07 in Apel. Cível nº 934.586-5/7-00, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, j. 26.10.09).

A teor do que se lê na inicial, a autora, no dia 26.08.2015, estava caminhando na Rua Buenos Aires, na cidade de Atibaia, quando foi atingida por disparo de arma de fogo efetuado por guarda municipal em perseguição a u'a motocicleta em fuga. Ao constatar forte dor e sangramento, a autora dirigiu-se ao guarda municipal, que lhe informou ter efetuado

3

um disparo de bala de borracha, que provavelmente ricocheteou. A autora, então, foi levada à sua residência, onde sua genitora constatou o ferimento e a constante hemorragia. Assim, foi a autora encaminhada ao Hospital Albert Sabin por uma viatura da própria Guarda Municipal. Ali foi extraído de seu tórax o projétil proveniente de uma “pistola Taurus 58HC, calibre .380”. Em razão disso, afirma a autora ter sofrido danos psíquicos irreversíveis, bem como lesão de natureza grave.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Funda-se a demanda na responsabilidade objetiva do Estado, contemplada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual “**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”.

A responsabilidade do ente estatal independe, como regra, da comprovação de culpa, mas não pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado. Assim: “**Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503, 71/99, 91/377, 99/1155 e 131/417)**” (STF, RTJ 163/1108, Rel. o Min. CELSO DE MELLO, “apud” RUI STOCO, “Tratado de Responsabilidade Civil”, R.T., 6ª edição, págs. 967-968).

Os requisitos integradores do dever de indenizar estão satisfatoriamente demonstrados. A prova coligida é bastante a corroborar a existência do nexo de causa e efeito entre comportamento atribuível a agente público e os ferimentos causados na autora, firmando-se a responsabilização da pessoa jurídica de direito público.

Bem comprovados o fato e a autoria do disparo que acabou por lesionar gravemente a vítima. Neste sentido, o teor do boletim de ocorrência, “*in verbis*”:

“*(...) Poucos metros à frente, o tráfego parou, devido um cruzamento, e, o indivíduo reduziu muito a velocidade, momento em que o Guarda Rogério, o qual encontravase ao lado do condutor da viatura, desembarcou e se aproximou da motocicleta. Estando próximo, o trânsito local, movimentou-se e, indivíduo tentou empreender velocidade a*

4

*motocicleta, momento este que, o Guarda Rogério, efetuou dois disparos contra o pneu traseiro da motocicleta, furando-o e fazendo o indivíduo desequilibrar e cair da mesma.*

*Abordado, o indivíduo afirmou que evadiu-se pois estava sem capacete e havia dobrado a placa da motocicleta, temendo que a mesma fosse apreendida pelos Guardas Municipais, bem como afirmou que ostenta antecedentes criminais de posse de arma de fogo e lei maria da penha.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Neste momento, enquanto indagavam o indivíduo, aproximou-se uma senhora, [REDACTED], a qual apresentava um ferimento na região do tórax. Solicitado auxílio a outra Guarnição da Guarda Municipal, GM Augusto e Trindade, a senhora foi encaminhada ao Hospital Albert Sabin, onde verificaram que um estilhaço de um dos projéteis havia ricocheteado e atingido a senhora, onde permanece internada em observação (...)." (textual fls. 22)*

Os Termos de Declarações de Valdiney Rodrigues Pereira e Manoel Rogério da Silva, prestados à Polícia Civil do Estado de São Paulo, corroboram a narrativa fática trazida na inicial e no boletim de ocorrência (fls. 92/95). Igualmente, os depoimentos por eles prestados em Juízo estão em consonância com os fatos narrados.

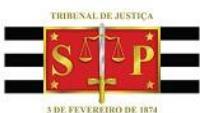
O depoente Valdiney confirmou que dirigia a viatura e que seu colega saiu do automóvel para efetuar os disparos contra a motocicleta. O GM Manoel Rogério da Silva, por sua vez, confessou ter efetuado dois disparos em direção ao pneu da motocicleta. Confirmou, ainda, que a autora veio lhe informar a respeito do ferimento, motivo pelo qual ele solicitou uma viatura para levá-la ao hospital (mídia digital).

No bojo do Inquérito Policial instaurado para apuração do fato, foi realizada perícia pelo Instituto Médico Legal (IML), da qual se extrai que a autora *"sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado por projétil de arma de fogo."* (fls. 29).

Ainda em sede de Inquérito Policial, apreendeu-se o projétil da arma de fogo (Auto de Exibição e Apreensão – fls. 88/90), bem como se realizou perícia na pistola da marca Taurus, modelo PT-58HC, calibre .380 e do projétil apreendido (fls. 142/143 e 148/149). Consta do laudo de fls. 148/149 que o objeto submetido a exame se tratava de *"projétil de chumbo encamisado, com suas partes anterior e posterior deformadas, guardando parcialmente seu formato cilíndrico-ogival, apresentando em seu corpo parte dos ressaltos e cavados da arma de que o expeliu, pesando aproximadamente 6,5 gramas."*

Por fim, noticiou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia criminal contra Manoel Rogério da Silva, como incurso no artigo 15, "caput", da Lei nº 10.826/03, e artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal (fls. 58/60).

Há, portanto, elementos suficientes para se concluir que os danos sofridos pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autora decorreram da ação estatal. Há prova de que o Guarda Municipal Manoel Rogério da Silva efetuou os disparos da arma de fogo, cujo projétil ricocheteou, atingindo a autora [REDACTED] no tórax. Não há nenhum indício de que algum transeunte tenha efetuado o disparo, ressaltando-se que o motociclista não portava arma de fogo no momento dos fatos, conforme se depreende dos depoimentos dos guardas municipais.

Patente, dessa maneira, a obrigação do Estado em indeniza-la pelos danos sofridos, que ficaram limitados em primeiro grau aos danos morais. Não trouxe a autora prova alguma dos danos estéticos que alegou ter sofrido.

O único indício da lesão estética sofrida pela autora encontra-se no laudo do Instituto Médico-Legal, o qual verificou a existência de “*cicatriz horizontal retilínea, de cerca de 3,5 centímetros em região esternal, distando cerca de quatro centímetros da fúrcula.*”

Conquanto se cuida de dado que em alguma medida poderia indicar a presença de dano estético, o laudo foi produzido em 23.09.2015, ou seja, pouco tempo após o fato, quando certamente o processo de cicatrização encontrava-se em fase inicial. Não há elemento nos autos que permita concluir a respeito do atual aspecto da cicatriz. Ademais, considerando o local da lesão, curial seja suscetível de fácil ocultação no convívio social.

O cabimento da indenização por danos morais, porém, mostrava-se neste caso razoável e intuitivo, dispensando ulterior comprovação. Conquanto a demonstração de danos de tal natureza não deva ser em todos os casos dispensada, o caso sob exame é daqueles em que a ocorrência de tais danos, relativamente à autora, é virtualmente de se presumir.

Nesse sentido: “*Há danos morais que devem ser provados, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. Há outros, porém, que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência da perda dos filhos e vice-versa, por um cônjuge relativamente à perda do outro. Também os danos sofridos pelo próprio ofendido, em certas circunstâncias especiais, reveladoras da existência da dor para o comum dos homens*” (1ª TACSP, 3ª Câm. de Férias de Jan/99, Ap. 830.967-5, Rel. o Des. ITAMAR GAINO, in Boletim AASP 2.146/261, “apud” RUI STOCO, op.cit., pág. 1694).

O “quantum” estabelecido àquele título (R\$ 15.000,00) não é irrisório, mas, a se ter presente a gravidade da lesão e o risco de vida por que passou a autora, é passível de alguma majoração, embora não no montante pretendido pela autora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vale lembrar que a reparação do dano moral deve ser estimada em montante que não seja inexpressivo ou meramente simbólico e baste a servir de conforto e de razoável reparação à dor sofrida. Fica o valor indenizatório elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, descabe acolher o recurso do Município no que diz respeito aos honorários advocatícios, que foram bem fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em obediência ao princípio da causalidade.

III. Pelo exposto, dão provimento parcial ao recurso da autora, para majorar o valor da indenização por danos morais, e negam provimento ao do Município.

**Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.**

**AROLDO VIOTTI**